CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.649/03/2^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010110122-00 Impugnante: Aços Canal Ltda.

Proc. S. Passivo: Andréa Cecília Sousa Parreiras/Outro

PTA/AI: 01.000142096-65 Inscr. Estadual: 186.773231-0023

Origem: DF/Contagem

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO – Constatou-se que o sujeito passivo emitiu notas fiscais consignando valores, destinatários e mercadorias divergentes nas respectivas vias das notas fiscais. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão das notas fiscais relacionadas no quadro de fls. 05, no período de janeiro a junho/2001, consignando valores, destinatários e mercadorias divergentes nas respectivas vias das notas fiscais (calçamento).

Lavrado em 14/04/03 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso IX da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 104/108.

O Fisco se manifesta às fls. 125/127, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Mediante confronto entre a primeira e segunda via das notas fiscais emitidas pela Autuada nos meses de janeiro, março de junho/2001, cópias às fls. 61/82, constatou o Fisco divergência entre os valores, destinatários e mercadorias consignados nas vias retro citadas.

As cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS e das Declarações de Apuração e Informação do ICMS anexadas às fls. 22/60 demonstram o recolhimento a menor do tributo.

O montante do ICMS exigido corresponde a diferença apurada entre o valor do imposto destacado na 1ª via de cada nota fiscal e aquele consignado na 2ª via.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cálculo da multa isolada obedeceu ao disposto no inciso IX do art. 55 da Lei 6763/75, ou seja, 40% do valor da diferença apurada entre os valores das operações descritos na 1ª e 2ª vias dos documentos.

Em sua peça de defesa alega a Impugnante ter havido "bis in idem", posto que a fiscalização já havia levantado no período de janeiro a agosto/2001 diferenças de ICMS, lavrando naquela oportunidade o Auto de Infração n.º 01.000140848-20.

Entretanto, equivoca-se a Impugnante, visto que no Auto de Infração anteriormente lavrado, cópia às fls. 118/120, exigiu-se <u>estorno de crédito</u> referentes as notas fiscais inidôneas descritas às fls. 122 e, ainda, ICMS, MR e MI pelo <u>calçamento</u> <u>das notas fiscais de n.º 3.333 e 3.388</u>, as quais não estão autuadas no presente trabalho fiscal.

Desta forma, contrariamente à pretensão da Impugnante, o Auto de Infração n.º 01.000140848-20 por ela citado, só vem laborar em favor do ora discutido, uma vez que não constitui novidade a constatação de irregularidade de mesma natureza por ela praticada.

Afirma, ainda, a Autuada em sua de Impugnação que ocorrera cerceamento do seu direito de defesa, em razão de não ter tido acesso aos documentos antes da lavratura do Auto de Infração.

No entanto, o Auto de Infração e seus anexos foram recebidos pela Autuada, conforme se comprova pela assinatura de seu Contabilista às fls. 04 dos autos. Tais documentos, regularmente emitidos pelo Fisco, permitiram ao contribuinte defender-se da infração neles apontada. Não devendo, por conseguinte, ser acolhida a tese de cerceamento de direito de defesa.

Corretas, portanto, as exigências constantes no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 11/11/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente

> Aparecida Gontijo Sampaio Relatora